



## DIRETO DA REITORIA POR PAULO CARDIM

### Educação: a escola constitucional

26/11/2018 - Em [Artigos](#)

**Blog da Reitoria nº 371, de 26 de novembro de 2018**

Por Prof. Paulo Cardim

**“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)  
“Avaliar também” (Paulo Cardim)**

Tramita na Câmara dos Deputados, em fase final, o Projeto de Lei nº 867, de 2015 (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>), que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o Programa Escola sem Partido. Dispõe, em seu art. 2º, que a educação nacional, em todos os níveis, deverá atender aos seguintes princípios: “I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; II – pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência; IV – liberdade de crença; V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; VII – direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

A Constituição ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)), em seu art. 205 determina que **“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (gn)

O “pleno desenvolvimento” do educando para o “exercício da cidadania” deve incluir uma educação integral, em todos os níveis de ensino, ao abrigo dos artigos 205 e 206 da Constituição.

O art. 206 dispõe que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – **liberdade de aprender, ensinar**, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – **pluralismo**

**de ideias** e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006); VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade”. (gn)

A Constituição determina, expressamente, que o “pleno desenvolvimento” do educando será possível com a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de ideias”, entre outros princípios. O “pluralismo de ideias”, exigido pela Constituição, é o que pretende o PL nº 867/2015. A Constituição não dá abrigo ao que se emprega em sala de aula por diversos professores: apenas a ideologia daquele que se diz professor e atua livremente em sala de aula, com os seus cativos alunos. A Constituição não dá ao professor competência nem liberdade para a unicidade de ideias. Isso é catequese, que pode ser político-partidária, ideológica, religiosa e de ideologia de gênero.

A Universidade de São Paulo (USP), primeiro lugar no ranking das universidades brasileiras, por exemplo, consagra em seu Código de Ética ([http://www.mp.usp.br/sites/default/files/arquivosanexos/codigo de etica da usp.pdf](http://www.mp.usp.br/sites/default/files/arquivosanexos/codigo%20de%20etica%20da%20usp.pdf)), art. 3º, que a ação da universidade pautar-se-á pelos seguintes princípios: “I – a não adoção de preferências ideológicas, religiosas, políticas, e raciais, bem como quanto ao sexo e à origem; II – a não adoção de posições de natureza partidária; III – a não submissão a pressões de ordem ideológica, política ou econômica que possam desviar a Universidade de seus objetivos científicos, culturais e sociais”. Trata-se de pleno respeito aos mandamentos constitucionais.

O Brasil é uma República Federativa e o art. 211 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, determina que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (§ 2º) e os “os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio” (§ 3º). A União atua somente por meio do Colégio Pedro II e dos Institutos Federais, na educação profissional de nível médio. Todavia, a autonomia constitucional dada aos entes federados não isenta os seus legisladores e governantes do cumprimento da Lei Maior.

O art. 227, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, por exemplo, é ignorado por grande parte das escolas públicas, mantidas pelos respectivos sistemas de ensino: “**É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar** e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.” (gn)

O palanque ideológico, de todos os tipos, que está implantado por diversos professores em muitas escolas públicas, em todos os níveis educacionais, promove a “exploração, crueldade e opressão [...] à criança, ao adolescente e ao jovem”. Não há desculpas para uma “liberdade de cátedra” que não existe. O professor tem como sua norma para as

atividades docentes os planos ou programas de ensino, aprovados pelos colegiados das escolas, nos termos do regimento ou estatuto. Estes jamais poderão agredir a Constituição e as leis.

Os professores não foram eleitos “grandes inimigos infiltrados da família e da ordem social”, como apregoam alguns teóricos. Eles não são considerados inimigos de ninguém, no exercício normal de suas ações didático-pedagógicas. Quando insubmissos à Constituição e às leis, “as famílias são lesadas” e “a autoridade moral dos pais é solapada por professores que se julgam no direito de dizer aos filhos dos outros o que é certo e o que é errado”, na transparente manifestação de promotores, recentemente publicada na mídia.

A chamada “Constituição Cidadã” não pode ser ignorada pelos cidadãos professores que atuam numa escola submissa aos ditames constitucionais, financiada por todos os cidadãos, por meio dos escorchantes tributos. O Programa Escola Sem Partido foi alerta necessário, em momentos de transição por que passa a nossa jovem democracia. Resumindo: cumpra-se a Constituição.

**“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.**

**“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.**

**Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim  
Diretor da Escola Normal Caetano de Campos  
Educador e Inspetor de Alunos, 1909  
Irmão do fundador do  
Centro Universitário Belas Artes de São Paulo  
Pedro Augusto Gomes Cardim**